

DECLARAÇÃO MODELO N.º 15

(Art. 11.º do Dec.-Lei n.º 382 / 89, de 6 de Novembro)

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

1.1 TIPO DE SUPORTE:

- a) Banda magnética
b) Disquetes de 3,5 polegadas

1.2 IDENTIFICAÇÃO DAS BANDAS OU DISQUETES.

Cada banda ou disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome da empresa ou entidade declarante;
- Número fiscal da empresa ou entidade declarante;
- Código da Direcção de Finanças onde foi entregue o suporte magnético;
- Número de ordem da banda ou disquete (Ex: 2ª de 5, 1ª de 1, 3ª de 4);
- Número do volume da banda (até 6 caracteres);
- N.º total de disquetes usados no BACKUP e enviados;
- Nome do ficheiro do qual foi feito o BACKUP para a(s) disquete(s);
- Sistema operativo utilizado (Ex: DOS 3.30).

1.3 GRAVAÇÃO DOS DADOS.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravada uma declaração mod 15.

Não podem ser usados caracteres especiais (Ex: #, %, &, ó).

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA GRAVAÇÃO

a) Em banda:

- Número de pistas - 9
- Densidade de gravação - 1.600 ou 6.250 b.p.i.
- Código - EBCDIC ou ASCII.

b) Em disquete:

- Sistema operativo - o sistema a utilizar será o S. O. DOS versão 3.20 ou superiores (Ex: 3.30 ou 4.00).
- Código - ASCII (estão assim excluídos os formatos usuais dos ficheiros das aplicações como o LOTUS, SYMPHONY, QUATTRO, DBASE III, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.).
- Colocação de informação na(s) disquete(s):
o ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS. Para o efeito o ficheiro deverá encontrar-se numa direcção que se insere no MOD15, podendo ter nome livre.

2 - CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

2.1 LABELS (só para gravação em banda).

Não é permitida a existência de abels (standard ou não standard) de início e fim.

2.2 TAPE MARKS (só para gravação em banda).

Os dados são gravados logo a seguir à marca reflectora, sem tape mark no início (a preceder o ficheiro).
No fim do ficheiro deve ser gravada uma tape mark.

2.3 FORMATO DOS REGISTOS

O comprimento dos registos é fixo e igual a 101 caracteres (bytes).
Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados em formato carácter.

2.4 TIPO DE REGISTOS

Os registos serão de dois tipos.

Tipo 1 - registo de rosto.

Tipo 2 - registo de linha intercalar.

Por cada declaração deverá vir um registo de Tipo 1, seguido de um ou mais registos de Tipo 2.

2.5 BLOQUEIO DOS REGISTOS (só para bandas)

O comprimento do bloco deve ser 10100 caracteres, a que corresponde um factor de bloqueio 100.

3 - DESCRIÇÃO DO REGISTO

3.1 REGISTOS TIPO 1

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TREG	Tipo de registo	Número	= 1
2 - 10	NEDEC	Número fiscal de entidade declarante	Número	Quadro 1 do Rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do imposto	Número	Quadro 3 do Rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de declaração	Número	Quadro 4 do Rosto Campo 3
14 - 19	DATROP	Data de constituição do ficheiro (DDMMAA)	Número	Quadro 8 do Rosto
20 - 101	Zona não utilizada	Número	A espaços

3.2 REGISTOS TIPO 2

POSICÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	TIPO	CONTEÚDO
1 - 1	TPREG	Tipo de registo	Número	= 2
2 - 10	NEDEC	Nº Fiscal de entidade declarante	Número	Quadro 1 do rosto
11 - 12	ANIMP	Ano do imposto	Número	Quadro 3 do rosto
13 - 13	TPREL	Tipo de declaração	Número	Quadro 4 do rosto
14 - 22	NFSPA	Número fiscal do supeito passivo	Número	Quadro 4 de intercalar
23 - 42	NOME	Nome de supeito passivo	Alfabético	Quadro 4 de intercalar
43 - 44	ANOCPH	Ano de constituição do depósito	Número	Quadro 4 de intercalar
45 - 48	NUMTIT	Nº de estatuto	Número	Quadro 4 de intercalar
49 - 88	VALDR	Saldo mobilizado	Número	Quadro 4 de intercalar
100 - 100	COD	Código-emb	Número	Quadro 4 de intercalar
101 - 101	ALTER	Código de alteração	Número	Quadro 4 de intercalar

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 228/94

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço Francisco José Pimenta Lopes Teixeira, à data director de serviços da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, constante do anexo VI da Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de assessor principal, da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 13 de Outubro de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 14 de Março de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 229/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Maria Albertina de Matos Lobo,

à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, aprovado pela Portaria n.º 772/93, de 3 de Setembro, um lugar de assessor principal, da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 14 de Março de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 230/94

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 36/93, de 21 de Outubro, cessou automaticamente, em 26 de Outubro de 1993, a

comissão de serviço que Maria Suzete Ferreira Franco Dias Batalha vinha exercendo como chefe de divisão no extinto Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e que a mesma reúne os requisitos necessários para provimento na categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na primitiva redacção do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, mantida transitoriamente em vigor pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e o disposto nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo 18.º, na redacção dada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior de serviço social, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 26 de Outubro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Março de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 215/94

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 92/94, de 7 de Abril, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/117/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar;

Considerando que a criação de animais e a colocação de produtos de origem animal no mercado constituem uma importante fonte de rendimento para a população agrícola;

Considerando que o desenvolvimento racional e o aumento da produtividade deste sector podem ser conseguidos pela aplicação de medidas veterinárias destinadas a proteger e melhorar o nível da saúde pública e da sanidade animal na União Europeia;

Considerando que é necessário impedir e reduzir, através de medidas de controlo adequadas, o aparecimento de zoonoses transmitidas através de alimentos de origem animal, em especial as que constituam uma ameaça para a saúde humana;

Considerando que já se empreenderam acções de erradicação de determinadas zoonoses, em especial da tuberculose bovina, da brucelose bovina, da brucelose ovina e caprina e da raiva, e que é conveniente proceder à recolha de dados epidemiológicos relativamente a essas doenças;

Estas medidas devem ser realizadas sem prejuízo da Directiva n.º 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios;

Torna-se necessário recolher informação relativamente à incidência de doenças zoonóticas na população humana, nos animais domésticos, nos alimentos para animais e na fauna selvagem, a fim de determinar as prioridades para as acções preventivas;

Considerando que é oportuno acompanhar a evolução da situação epidemiológica, com vista à proposta das medidas adequadas;

Considerando que a situação em matéria de salmonelose justifica a adopção de medidas de luta imediatas em relação a determinados tipos de criação de risco;

Considerando que a harmonização das exigências fundamentais relativas à protecção da saúde pública pressupõe a designação prévia de laboratórios comunitários de ligação e referência e a realização de acções técnicas e científicas;

Considerando que as normas de participação financeira da União Europeia em determinadas acções previstas na presente directiva foram fixadas pela Decisão n.º 90/424/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário;

Considerando que é oportuno prever um procedimento que instaure uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados membros e a Comissão no que respeita à adopção de medidas de aplicação:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/94, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece disposições relativas à recolha de informações sobre zoonoses e agentes zoonóticos e as medidas a adoptar nesse domínio.

2.º Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Zoonose: qualquer doença ou infecção susceptível de ser transmitida naturalmente pelos animais ao homem;
- b) Agente zoonótico: qualquer bactéria e qualquer vírus ou parasita susceptíveis de provocar uma zoonose;
- c) Laboratório nacional aprovado para a análise de amostras oficiais a fim de detectar um agente zoonótico:
 - i) Laboratório de rastreio: laboratório dependendo administrativamente dos serviços veterinários regionais (SVR) e responsável pela realização das análises oficiais a fim de detectar um agente zoonótico;
 - ii) Laboratório de referência: laboratório que tem a seu cargo, nomeadamente:
 - A coordenação e supervisão dos laboratórios de rastreio da sua área de influência;
 - O fornecimento dos reagentes e materiais específicos;
 - O estudo de casos pontuais, mediante solicitação dos RSZ e SVR;
- d) Amostra: qualquer amostra colhida pelo proprietário ou pelo responsável pelo estabelecimento ou pelos animais, ou colhida em seu nome, para efeitos de análise de um agente zoonótico;
- e) Amostra oficial: qualquer amostra colhida pela autoridade competente para efeitos de análise de um agente zoonótico, contendo uma referência à espécie, ao tipo, à quantidade e ao método da colheita, e de identificar a origem do animal ou do produto de origem animal e que deve ser colhida sem aviso prévio;